DECISÃO TC - 24750 - PLENO

PROCESSO: TC – 010357/2021
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cristinápolis
ASSUNTO: Representação
INTERESSADOS: Sandro de Jesus dos Santos
João Dantas dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1787/2022
RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 24750 PLENO

EMENTA: Representação. Análise das Dispensas de Licitação nº 37 e 50/2022, realizadas no âmbito do combate à Covid-19. **PROCEDÊNCIA PARCIAL**. Aplicação de multa administrativa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 14 de Março de 2024, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, aplicando multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. João Dantas dos Santos, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de março de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2024 09:09:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:[illegible]
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:33

Participaram do julgamento: O Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses, José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 04 de abril 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador Geral

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2024 09:09:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:44:33
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:33

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo município de Cristinápolis, por iniciativa do atual gestor, Sr. Sandro de Jesus Santos, com o objetivo de aferir a legalidade dos atos administrativos praticados pelo ex-gestor, Sr. João Dantas dos Santos, avaliar os resultados alcançados quanto à eficiência, eficácia e economicidade, requerendo a realização de auditoria para análise dos processos de dispensa de licitação nº 37/2020 e nº 50/2020.

Relata o representante que requereu a realização de Auditoria Interna nos mencionados procedimentos, trazendo ao conhecimento deste Tribunal a análise dos processos de dispensa de licitação realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis.

Informa que os contratos foram firmados com a empresa Eduardo Marques Sobrinho e tiveram como objeto a aquisição/contratação de serviço de capacitação específica para servidores da linha de frente, com o objetivo de qualificar a assistência à população e prestação de curso preparatório de intubação, parada cardiorrespiratória, RCP e efeitos de drogas vasoativas na musculatura dos pacientes tratados com Covid-19.

Requer que sejam tomadas as devidas medidas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais ocorridos durante a vigência dos contratos, tendo em vista os inúmeros indícios de irregularidades apontadas no RELATÓRIO DE AUDITORIA (fls. 126/132), levando-se em consideração a atribuição fiscalizatória desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2024 09:09:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:[illegible]
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:33

Em Sessão Plenária realizada no dia 9 de junho de 2022, a Representação foi formalmente autuada como processo, conforme Decisão TC nº 23.033/2022 (fls. 147/152).

Os interessados foram citados através do Mandado de Citação nº 289/2022, fl. 166 e Edital de Citação nº 310/2022, fl. 170.

Em reposta, apresentaram defesa às fls. 174/178 e fls. 228/232, acompanhada de documentos.

Para análise, os autos foram remetidos à nobre 6ª CCI que exarou o Parecer Técnico nº 309/2022 (fls. 289/296) acatando, em parte, os argumentos defensivos juntados aos autos, aduzindo não serem aptos para afastar os apontamentos:

- Não consta qualquer comprovação de aptidão técnica da empresa Eduardo Marques de Oliveira Sobrinho (CNPJ nº 22.602.367/0001-18) para prestar o serviço contratado, bem como não há comprovação de que em seus quadros de profissionais existiam especialistas no ramo ofertado de critério objetivo para dimensionamento da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados (Item 1.1);

➢ A CCI esclarece que, em que pese a juntada de Atestado de Capacidade Técnica (fl. 202) por parte dos gestores, não restou comprovado que em seus quadros de profissionais existiam especialistas no ramo ofertado.

- A proposta de orçamento da empresa Centro de Estudos Profissionalizantes em Saúde Senhora Santana LTDA – CEPSS (fls. 80) foi apresentada em 11/09/2020, data posterior a própria contratação (09/09/2020). (Item 1.2).

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2024 09:09:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/03/2024 13:[illegible]
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:33

➢ Nesse ponto, esclarece que, em que pese a alegação de que a empresa teria enviado e-mail com proposta orçamentária para a realização do curso com data anterior à contratação, oportunidade na qual, após análise da mesma, surgiram questionamentos que, devidamente esclarecidos, ensejaram o envio de nova proposta, através de novo e-mail, que findou na formalização do processo de dispensa de licitação, a mesma restou carente de comprovação.

- Houve orçamento prestado por empresa de assessoria em contabilidade - PJP Irmãos Contábil ME (fls. 81), de atividade principal cursos preparatórios para concursos - Matos Consultoria (fls. 23). (Item 1.3).

➢ Aduz a CCI que o gestor alegou que, apesar de a empresa ter como atividade principal a realização de cursos preparatórios para concursos, também eram realizados cursos em diversas outras áreas, à exemplo da ora analisada, contudo não houve a devida e necessária comprovação.

Diante dos apontamentos, opinou pela aplicação de multa administrativa, nos termos do inciso II, *caput*, do art. 93 da Lei Complementar nº 205/2011.

Vistas ao *Parquet* Especial, este, representado pelo Procurado José Sérgio Monte Alegre, emitiu o Parecer nº 1787/2022 (fl. 299) divergindo, em parte, do posicionamento emitido pela CCI, por entender que restou comprovada, nos autos, a prática de atos de improbidade administrativa que deve ser reprimida com mais rigor do que a simples aplicação de multa.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2024 09:09:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/03/2024 13:44:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:33

VOTO

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

Ao final da instrução processual, restou parcialmente justificados pelos gestores, após a apresentação de defesa, os apontamentos descritos na Decisão TC nº 23.033/2022 (fls. 147/152).

Conforme exposto pela nobre 6ª CCI em seu Parecer Técnico, restou carente de justificativa 3 (três) apontamentos que se caracterizam como irregularidades graves.

Restou caracterizado que as Dispensas de Licitação nº 37 e 50, ambas de 2020, perpetradas pelo Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, não obedeceram às formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93.

Assim, em face das irregularidades detectadas, deve o gestor responsável arcar com multa administrativa, cujo desidrato é desestimular à prática faltosa, respeitados, no momento de sua quantificação, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2024 09:09:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 27/03/2024 13:[illegible]
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:33

Deste modo, acolho os opinativos da 6ª CCI e do Ministério Público Especial;

VOTO pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, aplicando multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. João Dantas dos Santos, Prefeito Municipal à época dos fatos.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 27/03/2024 09:09:05
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 27/03/2024 13:44:44
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/04/2024 13:24:33